



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13573.720081/2013-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF  
**Recorrente** ANAILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. GLOSA INDEVIDA.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Para compensação do IRPF retido na fonte necessária a comprovação de que houve a retenção e/ou o recolhimento pela Fonte Pagador. DIRF e comprovante de pagamento de GPS comprovam que houve a retenção e recolhimento do IR sendo indevida a glosa e devida a compensação pleiteada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica

Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 95/98) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 83/87) proferida pela 16ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão 16-59.336 de 14/07/2014, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AÇÃO*

*JUDICIAL TRABALHISTA.*

*Uma vez não comprovada a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, há que se manter o lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Conforme consta da Notificação de Lançamento (fls. 8/13) 2010/807775122310429, lavrado em 24/03/2013, contra a Contribuinte foi lançado o recolhimento de IRPF suplementar no valor de R\$2.223,38, acrescido de multa de mora (R\$444,67) e juros de mora (R\$661,45), proveniente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual IRPF do Ano-Calendário 2009, Exercício 2010, diante da glosa pela compensação indevida do IRPF no valor de R\$7.543,55, proveniente da ação trabalhista proposta pela Contribuinte contra sua antiga Fonte Pagadora.

O Contribuinte apresentou Impugnação nas fls. 2/6 afirmando que não houve omissão de rendimentos, mas sim, inexistência de DIRF pela Fonte Pagadora; que o valor declarado e glosado foi fundamentado nas decisões exaradas de sua ação trabalhista; que cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da Justiça do Trabalho; que se comprova que com os documentos (planilhas e depósitos judiciais que os valores foram retidos).

Nas fls. 14/40 consta da ação trabalhista, sentença, acórdão, cálculo de IR/INSS; guia de GPS.

Nas fls. 78/82 consta da Declaração de Imposto de Renda da Contribuinte, referente ao período apurado, em que há a inserção do valor de imposto retido na fonte de

R\$7.543,55, sendo imposto devido apenas o valor de R\$2.223,38, pleiteando a restituição do valor de R\$5.320,17 (valor glosado).

A DRJ entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

- A Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, dispõe que poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, sendo que, com relação à prova, o Art. 943 §2º do RIR/99 determina “O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º”.
- Portanto, necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, assim como, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto;
- É o Comprovante de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Eventual ausência de DIRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF) não autoriza à autoridade fiscal glosar o imposto de renda incidente na fonte do contribuinte que possuir os comprovantes emitidos pelas empresas pagadoras dos rendimentos;
- As planilhas de cálculo de IR e INSS incidentes sobre cada um dos pagamentos realizados ao total das reclamantes e à contribuinte em 20/05/2009, 04/08/2009, 20/08/2009, 22/09/2009 e 24/11/2009 não provam a efetiva retenção do imposto de renda em nome da contribuinte, haja vista que, no caso de rendimentos decorrentes de ação judicial, a disponibilidade jurídica dos recursos, apta a ensejar a incidência do imposto, ocorre com o levantamento do depósito judicial, sendo necessário, portanto, a interessada apresentar as guias de retirada e/ou os alvarás de levantamento judicial emitidos pela Justiça do Trabalho ou, até mesmo, extratos bancários que demonstrassem a retenção mediante a comparação entre o valor bruto constante das planilhas e o valor líquido efetivamente recebido;
- Necessário pontuar que a contribuinte ofereceu à tributação, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário de 2009 – DIRPF/2010 (fls. 79), a soma dos valores indicados nas planilhas de fls. 24, 28, 31, 34 e 37, a título de depósito judicial sem juros, deixando de computar, portanto, os juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas, cuja tributação é prevista nos artigos 43, § 3º, 55, XIV, 56 e 640, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99);

A Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário requerendo:

- A contribuinte e mais três senhoras entraram com uma ação trabalhista contra o município de Fátima na Bahia, processo nº 271.97.005202, cuja sentença foi proferida no ano de 2000, conforme Acórdão nº 1.823/00, e o pagamento foi dividido em oito vezes, sendo uma parte em 2009 e o restante em 2010;
- De acordo com a documentação entregue, fica evidenciado que não houve omissão de rendimentos, tendo havido falta de informação na DIRF da fonte pagadora;
- Cabe à fonte pagadora no prazo de quinze dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar nos respectivos autos, o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho;
- O erro cometido pela fonte pagadora em não informar ou informar incorretamente na DIRF não pode justificar a glosa do imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado pelos depósitos efetuados na conta da Prefeitura Municipal de Fátima;
- Em 20/05/2009 recebeu R\$ 59.152,51, dos quais R\$ 29.546,71, mediante depósito judicial sem juros, e R\$ 29.605,80, mediante depósito judicial com juros, deduzindo R\$ 1.634,26 de INSS e R\$6.326,87 de IR sendo que o total do IR depositado foi de R\$26.134,17;
- Em 04/08/2009 recebeu R\$ 11.604,44, dos quais R\$ 5.796,42, mediante depósito judicial sem juros, e R\$ 5.808,02, mediante depósito judicial com juros, deduzindo R\$ 320,61 de INSS e R\$708,31 de IR sendo que o total do IR depositado foi de R\$2.995,41;
- Em 20/08/2009 recebeu R\$ 5.430,86, dos quais R\$ 2.692,54, mediante depósito judicial sem juros, e R\$ 2.738,32, mediante depósito judicial com juros, deduzindo R\$ 148,93 de INSS e R\$78,60 de IR sendo que o total do IR depositado foi de R\$355,48;
- Em 22/09/2009 recebeu R\$ 4.168,55, dos quais R\$ 2.061,26, mediante depósito judicial sem juros, e R\$ 2.107,29, mediante depósito judicial com juros, deduzindo R\$ 114,01 de INSS e R\$25,40 de IR sendo que o total do IR depositado foi de R\$117,33;
- Em 24/11/2009 recebeu R\$ 9.170,69, dos quais R\$ 4.511,66, mediante depósito judicial sem juros, e R\$ 4.659,03, mediante depósito judicial com juros, deduzindo R\$ 249,55 de INSS e R\$404,37 de IR sendo que o total do IR depositado foi de R\$1.743,73;
- Percebe-se que o total dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2009 foi de R\$ 44.608,59, tendo sido descontado o IR de

R\$7.543,55, sendo devidamente retido o valor nos próprios autos, razão pela qual se requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Este Conselho analisou o caso e converteu o julgamento em diligência, conforme consta Resolução n. 2301-000,630 em 18/08/2016, constante nas fls. 132/137, na qual, diante do entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133 em que se entendeu a não há incidência do IRPF sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas, entendeu-se pela necessidade de a Autoridade Fiscal responder dois esclarecimentos: se as verbas recebidas na reclamatória eram ou não indenizatórias; se os documentos juntados no Recurso Voluntário comprovam que houve a devida retenção ou não.

Nas fls. 140 e ss., a Contribuinte apresenta manifestação, na qual afirma que as verbas recebidas têm parcela indenizatória e rescisória, devidamente separadas por planilhas exaradas pela própria Justiça do Trabalho; as provas comprovam o pagamento do desconto de IR e nas fls. 141 consta da DIRF do ano calendário de apuração da Contribuinte, expedida pela Fonte Pagadora, em que há a comprovação de que foi retido o valor de R\$7.543,55 de IR. Nas fls. 142/154 consta da documentação que comprova o recolhimento do IR retido no processo judicial.

Nas fls. 158 consta do relatório de diligência elaborado pela Autoridade Fiscal, afirma:

1. No que diz respeito as verbas recebidas, de acordo com os documentos petição inicial e decisões exaradas na reclamatória trabalhista, acostados aos autos, às fls. 14 a 22, trata-se de verbas trabalhistas de natureza remuneratórias e indenizatórias recebidas em decorrência de reclamação trabalhista contra o Município de Fátima, que reconheceu a reintegração no emprego da demandante.
2. Quanto a retenção do imposto de renda retido na fonte, analisando-se conjuntamente os documentos Planilhas de Cálculos de IR/INSS sobre Depósito Judicial, Comprovantes de depósito do IR, fls. 48/62 e Alvarás Judiciais 112/121 e 123/129, **resta comprovado que a recorrente sofreu retenção do imposto de renda no valor de R\$ 7.543,55**, sobre os rendimentos recebidos no ano calendário de 2009 em decorrência da reclamatória trabalhista.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

### Admissibilidade

Conforme consta da fl. 93, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 07/05/2015, apresentando Recurso Voluntário em 05/06/2015 (fl. 95), portanto tempestivo e preenchido os requisitos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise de seu mérito.

## Mérito

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de glosa do valor declarado como retenção na fonte. No caso, o recorrente declara retenção sobre rendimento recebido por reclamatória trabalhista. Foram glosadas as verbas e também cobrados os juros moratórios em favor do reclamante, ora recorrente, reconhecidos em reclamatória trabalhista.

A DRJ apenas indeferiu a glosa de IR pleiteada pela Contribuinte, pois, segundo a mesma, apesar de a Contribuinte alegar que houve retenção de IR no próprio processo trabalhista, não há nos autos a comprovação do recolhimento.

Para haver a compensação do IRPF retido na fonte, necessária a prova do recolhimento pela Fonte Pagadora. Sem a prova do recolhimento do valor retido, há o fato gerador, entretanto não há o pagamento do tributo, o que justifica o lançamento.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

*Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

*Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos, inclusive o processo judicial juntado, comprovam que a Contribuinte de fato recebeu os rendimentos declarados e **que houve a retenção e/ou o recolhimento de IRPF**, razão pela qual se justifica o cancelamento do lançamento.

A ação trabalhista, cujo pagamento originou o fato gerador do presente lançamento, foi proposta pela Contribuinte e outras três trabalhadoras da mesma Fonte Pagadora – Município de Fátima.

Com relação aos valores recebidos pela Contribuinte, constata-se:

- O primeiro valor recebido pela Contribuinte consta no cálculo exarado destes autos da ação trabalhista constante nas fls. 23/24, em que se verifica que houve a retenção do IR no valor de R\$6.326,87 no próprio auto trabalhista, assim como resta comprovado nas fls. 25/26, que o valor foi recolhido, constante na guia de GPS, cujo comprovante de pagamento, datado de 28/05/2009, no mesmo valor de R\$6.326,87, juntado no próprio auto trabalhista.

- Com relação ao crédito proporcional pago à Contribuinte em 2009, verifica-se nas fls. 27/28 que a mesma recebeu o valor de R\$11.604,44 (onze mil seiscientos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo retido o valor de R\$708,31 de IR e R\$320,61 de INSS, pago à Fazenda Nacional o valor R\$1310,57 em 21/08/2009, conforme comprova a guia de GPS e seu respectivo pagamento juntados na fl. 29.
- Houve outro pagamento de crédito proporcional à Contribuinte, no valor de R\$5.430,86, sendo retido o valor de R\$148,92 de INSS e R\$78,60 de IR, conforme comprova o cálculo juntado nas fls. 30/31, efetuado o recolhimento dos tributos em 03/09/2009, no valor de R\$608,78 em guia de GPS, cujo comprovante consta na fl. 32.
- Houve outro pagamento de crédito proporcional à Contribuinte, no valor de R\$4.029,14, sendo retido o valor de R\$114,01 de INSS e R\$25,40 de IR, conforme comprova o cálculo juntado nas fls. 33/34, efetuado o recolhimento dos tributos em 16/10/2009, no valor de R\$117,33 em guia de GPS, cujo comprovante consta na fl. 35.
- Houve outro pagamento de crédito proporcional à Contribuinte, no valor de R\$9.170,69, sendo retido o valor de R\$249,55 de INSS e R\$404,37 de IR, conforme comprova o cálculo juntado nas fls. 36/37, efetuado o recolhimento dos tributos em 11/12/2009, no valor de R\$1.743,73 em guia de GPS, cujo comprovante consta na fl. 38.

Desde o início havia o comprovante de recolhimento do IRPF com as GPS juntadas.

Ademais, nas fls. 141 consta da DIRF do ano calendário de apuração da Contribuinte, expedida pela Fonte Pagadora, em que há a comprovação expressa de que foi retido o valor de R\$7.543,55 à título de IR da Contribuinte no período analisado, acompanhado dos comprovantes de pagamento constante nas fls. 142/154.

Por fim, nas fls. 158 consta do relatório de diligência elaborado pela Autoridade Fiscal em que há o exposto reconhecimento, inclusive pela Fazenda Nacional que **resta comprovado que a recorrente sofrera retenção do imposto de renda no valor de R\$ 7.543,55**, sobre os rendimentos recebidos no ano calendário de 2009 em decorrência da reclamatória trabalhista.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, revertendo-se a glosa, devida a compensação pleiteada.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

*É como voto.*

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)